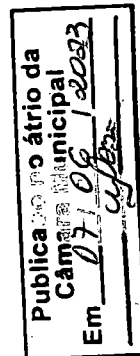




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 37/2023

**OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS,
PERMISSIONÁRIAS OU
AUTORIZATÁRIAS DE SERVIÇOS
PÚBLICOS A PROVIDENCIAREM OS
REPAROS DOS BENS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DANIFICADOS
DURANTE OBRAS OU SERVIÇOS
SOB SUAS RESPECTIVAS
RESPONSABILIDADES.**



A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições previstas no art. 206, combinado com o inciso XIII, art. 33, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou, por maioria, na Sessão Ordinária de 6 de junho de 2023, dispensado da fase de redação final, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, entidades de direito público ou privado, obrigadas aos reparos de bens públicos municipais danificados durante obras, reparos ou serviços licenciados sob suas respectivas responsabilidades.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o bem público municipal danificado deverá ser restaurado às condições originais, de forma a que não venha, posteriormente, oferecer risco ou impedimento à livre circulação de veículos e de pedestres no Município.

§ 2º Entende-se como bens públicos municipais, calçadas, rampas, muretas, muros, grades, portões, postes ou quaisquer outros bens de responsabilidade do município.

§ 3º O reparo será de responsabilidade das entidades constantes do *caput* deste artigo, que deverão executá-lo às suas expensas, não cabendo qualquer tipo de ônus ou obrigação à municipalidade.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

§ 4º Observado o disposto no § 1º deste artigo, será admitida a troca de material apenas em casos onde o mesmo não seja mais encontrado ou a prefeitura opte por indicar outro que não o original.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 3º desta lei, assim como o obrigará ao ressarcimento integral pelas eventuais despesas da administração municipal na recomposição das condições originais do bem público danificado.

Art. 2º As entidades constantes do *caput* do art. 1º desta lei são responsáveis pela qualidade da restauração às condições originais do bem público danificado pelo prazo de cinco anos, devendo a mesma ser refeita quando, no decorrer desse período, apresentar imperfeições quanto à execução, salvo quando ocasionadas por desastres naturais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a entidade requerente continuará responsável pela manutenção e/ou substituição dos dispositivos de sua propriedade nas vias públicas municipais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelos órgãos de fiscalização do Poder Executivo:

I - advertência, mediante notificação ao infrator para sanar a irregularidade até o prazo previsto na legislação vigente, contado do recebimento da notificação, sob pena de multa;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de duração da infração, além de sujeitar o responsável pela mesma às cominações cíveis e penais aplicáveis ao caso;

III - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada a cada reincidência; e

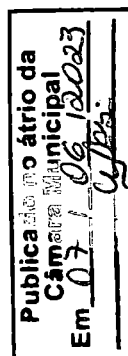
IV - não concessão de nova licença para obras, reparos ou serviços em vias públicas até o cumprimento da notificação, salvo em caso em que o reparo for por necessidade de atendimento de uma emergência.

§ 1º O valor das penalidades será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 2º Caberá ao órgão municipal competente a fiscalização para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, de acordo com a competência e organização dos poderes públicos municipais, regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI
Presidente
Vereador pelo PSB

VANDERLEI BASTOS GONÇALVES
Vice-presidente em exercício
Vereador pelo Solidariedade

JOSÉ LUIZ DA SILVA
Primeiro Secretário em exercício
Vereador pelo PDT

JOSIAS MENDES MACHADO
Segundo Secretário em exercício
Vereador pelo DC

